

LEI N° 5.110, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos - PRC, de natureza não tributária, consistentes em anuidades, semestralidades, cheques e parcelas, relativos a acordos não cumpridos, que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos por alunos e ex-alunos dos cursos de graduação e da Escola Dr. Alfredo José Balbi da Universidade de Taubaté, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos - PRC, de natureza não tributária, consistentes em anuidades, semestralidades, cheques e parcelas, relativos a acordos não cumpridos, que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos por alunos e ex-alunos dos cursos de graduação e da Escola Dr. Alfredo José Balbi, da Universidade de Taubaté, vencidos até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças e a Procuradoria Jurídica apurarão o total de débitos que estiverem sob suas responsabilidades, respectivamente, que abrange o valor correspondente à soma do principal inscrito na Dívida Ativa, ou não, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 1º Aqueles que firmarem o Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos gozarão dos benefícios previstos nesta Lei, que implica adesão aos prazos e condições estipulados no mesmo.

§ 2º Poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos o aluno, o ex-aluno, seus representantes legais e terceiro que assumir a dívida, mercê de Termo de Assunção de Dívida.

§ 3º Aquele que aderir ao Programa de Recuperação de Créditos poderá liquidar o débito, compreendendo a soma do principal inscrito na Dívida Ativa, ou não, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente, com abatimento dos juros e da multa, da seguinte forma:

I - em até 6 (seis) parcelas, com a primeira à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 0,5% a partir da 2ª parcela, com redução de 100% (cem por cento) de multa e 100% (cem por cento) de juros legais, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras

mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 0,5% a partir da 2ª parcela, com redução de 90% (noventa por cento) de multa e de juros legais, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 0,5% a partir da 2ª parcela, com redução de 80% (oitenta por cento) de multa e de juros legais, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

IV - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 0,5% a partir da 2ª parcela, com redução de 70% (setenta por cento) de multa e de juros legais, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

V - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 0,5% a partir da 2ª parcela, com redução de 60% (sessenta por cento) de multa e de juros legais, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

VI - de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 0,5% a partir da 2ª parcela, com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e de juros legais, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 3º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos somente terá eficácia ante o pagamento em boleto bancário, nos termos do inciso I ou do primeiro boleto bancário, nos termos dos incisos II, III, IV, V e VI, do § 3º, do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Nos casos de débitos ajuizados, a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos implicará na suspensão da ação, até que se efetive o integral e efetivo cumprimento.

Art. 5º O Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos deverá trazer, no seu corpo, a ciência e a concordância do devedor de que o valor de ativos financeiros, bloqueados ou penhorados, será levantado pela Universidade de Taubaté, sendo que os benefícios previstos no art. 2º desta Lei somente recairão sobre o saldo remanescente do débito, apurado na demanda.

Parágrafo único. Em hipótese nenhuma o levantamento acima mencionado será considerado como primeira parcela para o caso em que o devedor optar por um dos benefícios dos incisos II a VI do § 3º, do art. 2º.

Art. 6º As parcelas, devidas em razão da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, sendo que, em caso de atraso no pagamento, haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Somente serão tolerados atrasos de até 30 (trinta) dias, após o qual será considerada inadimplida a respectiva parcela.

Art. 7º O inadimplemento de qualquer parcela, devida em razão da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, implicará:

I - na rescisão das cláusulas do Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, independentemente de notificação ou interpelação ao aderente;

II - na exclusão do aderente do Programa de Recuperação de Créditos;

III - no restabelecimento do débito originário, compreendendo a soma do principal inscrito na Dívida Ativa, ou não, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente, com o consequente abatimento das parcelas adimplidas;

IV - nos casos de débitos ajuizados, na retomada da demanda, pelo valor remanescente, correspondente à soma do principal inscrito na Dívida Ativa, ou não, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente, com o consequente abatimento das parcelas adimplidas;

V - nos casos de débitos não ajuizados, no direito de a Universidade de Taubaté propor as medidas judiciais e administrativas cabíveis para a cobrança de seu crédito, compreendendo a soma do principal inscrito na Dívida Ativa, ou não, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente, com o consequente abatimento das parcelas adimplidas.

Art. 8º As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 9º Por ocasião da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, o aluno, o ex-aluno, seus representantes legais e o terceiro que assumir a dívida, mercê de Termo de Assunção de Dívida, deverá fornecer cópias dos seguintes documentos:

I - cédula de identidade;

II - cadastro de pessoa física - CPF, do Ministério da Fazenda;

III - comprovante de endereço recente.

Art. 10. É vedada a aplicação, por quaisquer agentes da Universidade de Taubaté, de exceção ao estabelecido na presente Lei.

Art. 11. Esta Lei somente produzirá seus efeitos a partir da edição de Ato Executivo do Magnífico Reitor da Universidade de Taubaté até 11 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada a prorrogação por um período de 90 (noventa) dias, uma única vez, após manifestação da Pró-reitoria de Economia e Finanças sobre sua conveniência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 9 de dezembro de 2015, 377º da Fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 9 de dezembro de 2015.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo